Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.149/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.431.2013-70-TCE (C/ 07 Anexos e 02

Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Administração

Penitenciária - IAPEN, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Dirceu Augusto Silva
RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Instituto de Administração Penitenciária. Grave infração à norma Legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial. Irregularidade. Ressalvas enumeradas às fls. 518 dos autos. Aplicação de Multas ao gestor. Condenação. Devolução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fulcro no art. 51. inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dirceu Augusto Silva – Diretor-Presidente, em face das seguintes irregularidades e falhas apontadas pelo órgão técnico: a) reincidência na contratação por tempo determinado; b) inconsistência do demonstrativo de fl. 97 do Anexo I, que apura as aplicações financeiras no período, face a ausência de comprovação do saldo de R\$ 182.210,43 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos), nos rendimentos bancários; c) ausência de esclarecimentos quanto a valores de diárias pendentes de pagamento: d) o valor da receita patrimonial apresentada no balanco financeiro (fl. 285), não corresponde ao total dos rendimentos de aplicações auferido no período, resultando numa diferença de R\$ 37.667,64 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); e) divergência do saldo de R\$ 39.499.98 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), entre aquisições de bens móveis e equipamentos e material permanente: f) divergência de valores existentes entre o valor do inventário de bens móveis e o valor apresentado no balanço patrimonial no montante de R\$ 138.733,82 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos); g) não atendimento ao item, do Anexo VI, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, falta de cumprimento dos limites legais impostos aos órgãos que pegam carona, conforme § 3º, do art. 8º, do Decreto Estadual 12.473, Acórdão nº 6.407 de 14-10-2009 e Lei Federal nº 8.666/63; h) divergência de saldo de R\$ 2.011,36 (dois mil e onze reais e e seis centavos) entre as aquisições de construção e aquisição de bens imóveis, com obras e instalações; i) ausência de Inventário de Móveis; i) inconsistência do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo das Variações

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.149/2015/Plenário-TCE/AC - 02 de 02)

Patrimoniais, face as irregularidades mencionadas nos itens "b", "d", "e", "f" e "h" deste julgado. De resto, persistiram, ainda, as ressalvas enumeradas às fls. 518 dos autos; 1.1) aplicar multa ao gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 1.2) condenar o Senhor Dirceu Augusto Silva a devolver à Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância devidamente atualizada de R\$ 182.210,43 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos), face a ausência de comprovação do saldo nos rendimentos bancários; 1.3) aplicar multa ao gestor, prevista no art. 88, da LCE nº 38/93 c/c o art. 138, § 1°, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R\$ 18.221,04 (dezoito mil, duzentos e vinte e um reais e quatro centavos) correspondente a 10% sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte; 2) notificar o atual gestor para conhecimento e correção das irregularidades e falhas apontadas pela área técnica; e 3) dar conhecimento do apurado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de março de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC